



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » REFORMA »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01619/17**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 08470/14

**02. ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: José Gomes de Souza

03.02. IDADE: 65, fls.05.

03.03. CARGO: 3º Sargento

03.04. LOTACÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 503.138-9

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: REFORMA

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 42, § 1º, da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77; 12,14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93.

03.06.03. ATO: Portaria nº A nº 0184 , fls. 62.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 24 DE JANEIRO DE 2011 fls. 62.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 05 DE FEVEREIRO DE 2011, fls. 63.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 98/101, onde sugeriu a notificação da autoridade competente para que enviasse a planilha de claculos dos proventos.

Devidamente notificada a autarquia previdenciária, através do atual Presidente, o Senhor Yuri Simpson Lobato apresentou defesa, documento nº 54435/15, informando que o cálculo do policial militar reformado permanece o mesmo da reserva, apresentando a cópia da ficha financeira do exercício de 2008/2009.

Cumprer informar que nas referidas fichas financeiras constam parcelas que excedem as que compõe a remuneração do posto de 3º sargento, in casu, Soldo Pessoal Inativo, Grat. Hab. Policia Militar, Anuênio Reformado e Adicional de Inatividade.

Ademais, necessário se faz o envio dos proventos atualizados, tendo em vista o decurso de lapso temporal.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessário se faz a notificação da autoridade competente (Gestor da PBprev) no sentido de apresentar os dispositivos legais que permitem a inclusão das parcelas excedentes.

Devidamente notificada Autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 28288/16.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao analisar tal documento a Auditoria contatou que a autoridade competente enviou os dispositivos solicitados pela Auditoria. Porém não enviou a cópia do contracheque atualizado, para que a Auditoria pudesse fazer o comparativo dos proventos recebidos pelo servidor na RESERVA, com que recebe na REFORMA.

Desta forma a Auditoria sugeriu novamente a notificação da autoridade responsável, para que esta envie então o contracheque atualizado, tendo em vista o decurso de lapso Temporal.

Novamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 03874/17.

Ao analisar tais documentos a Auditoria constatou que a PBPREV apresentou a cópia do contracheque do servidor.

Cumprir informar que no referido contracheque, às fls. 03, consta o soldo de 3º Sargento e as parcelas constantes na ficha financeira 2009, que figuram no mês de setembro de 2009, conforme se observa às fls. 46, dos autos, quando o servidor já se encontrava na reserva remunerada.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na reforma do Sr. José Gomes de Souza, merecendo, o ato de fls. 62, o competente registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma por invalidez em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma do Senhor José Gomes de Souza, formalizado pela Portaria nº A-0184 - fls. 62, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (05/02/2011/), estando correta a sua fundamentação (Art. 42, § 1º, da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77; 12,14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08470/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor José Gomes de Souza, formalizado pela Portaria nº A-0184 - fls. 62, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO